



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-17.2012.815.0171 – 1ª Vara Cível da Comarca de Esperança.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Josefa Maria Ferreira e outros.

ADVOGADO: Elibia Afonso de Sousa.

APELADO: Município de Areial.

ADVOGADO: Francisco de Assis S Caldas Júnior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS CONSIDERANDO TODO O PERÍODO LABORADO — IMPOSSIBILIDADE — VIGÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DOS QUINQUÊNCIOS — RETROATIVIDADE INDEVIDA — EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

– Considerando que os apelantes elaboraram planilha de cálculo do valor da execução incluindo todo o período laborado, incorreu em excesso de execução, vez que o termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu.

– Com efeito, não poderiam os apelantes executar o Município por todo o período laborado, se a previsão legal para os quinquênios ocorreu apenas em 2002. Sendo assim, após a edição da lei, contado o período aquisitivo para a percepção dos quinquênios, estes somente seriam exigíveis a partir de 2007, sendo equivocada a conclusão de que o comando sentencial garante aos recorrentes o que não lhes era devido.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Josefa Maria Ferreira e outros** em face da sentença de fls. 26/27 que, nos autos dos Embargos à Execução, julgou procedentes os embargos para determinar que os quinquênios incidam a partir do sexto ano da vigência da Lei n. 475/2002, *pois as vantagens auferidas pelo servidor durante os cinco anos só serão incorporadas a partir da vigência da lei.*

Em síntese, os recorrentes sustentam que o Juízo *a quo* agiu em desacerto, pois a pretensão do recorrido foi de rediscutir o que restou decidido na sentença exequenda, o que não é admitido. Isso porque, quando do julgamento do processo originário, foi reconhecido que o município recorrido deveria pagar aos autores/recorrentes os quinquênios devidos no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Ao final, pugnam pela reforma da sentença vergastada, para que sejam julgados improcedentes os embargos interpostos pelo recorrido (fls. 33/45).

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 60/61).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Pretendem os apelantes ver a reforma da sentença no sentido de que os quinquênios sejam calculados considerando todo o período trabalhado pelos servidores, e não apenas da vigência da lei municipal nº 478/2002.

Sem razão os recorrentes.

Com efeito, tenho que não houve alteração no dispositivo da sentença que determinou o pagamento dos quinquênios.

Isso porque, naquela oportunidade, quando do julgamento da ação originária, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o Município/recorrido ao pagamento dos quinquênios devidos no período de cinco anos anteriores à propositura da ação (fls.67/71).

Todavia, na sentença dos embargos à execução, o Juízo de primeiro grau, expressamente, garante que os quinquênios somente serão exigíveis após a vigência da Lei 475/2002. Ora, de fato, os apelantes não poderiam executar o Município por todo o período laborado, se a previsão legal para os quinquênios ocorreu apenas em outubro de 2002, enquanto que a ação primitiva só veio a ser ajuizada em março de 2008. Sendo assim, após a edição da lei municipal, contado o período aquisitivo para a percepção dos quinquênios, estes somente seriam exigíveis a partir do mês de outubro de 2007, sendo equivocada a conclusão de que o comando sentencial garante aos recorrentes o que não lhes era devido.

Assim, apenas as verbas efetivamente devidas, cujo termo inicial é o mês de outubro de 2007, é que podem ser objeto da execução. De modo que, em se constatando que em algum período durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a verba não era devida, os valores incluídos no memorial descritivo do débito devem ser excluídos dos cálculos, sem, contudo, constituir ofensa a coisa julgada.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **QUINQUÊNIOS**. REVOGAÇÃO DO ART. 67 DA LEI 8.112/90 ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À SUA PERCEPÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito à percepção de quinquênios somente surgiu após julho de 1996, com o advento da MP 1.522-1/96, que deu nova redação ao art. 67 da Lei 8.112/90, servindo o tempo de serviço anterior apenas para o cômputo de anuênios. O período residual não utilizado na aquisição dos anuênios seria utilizado para a concessão dos **quinquênios**. **2. Como o art. 67 da Lei 8.112/90 foi revogado pela MP 1.185/99, dois anos e oito meses após a criação dos quinquênios, nenhum servidor completou o tempo necessário à sua aquisição.** 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 965.709/MG, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 9/3/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - **QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL.** - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - **O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu.** Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB – 051.2008.000718-3/001 – Rel.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – DJ 27/04/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS

CONSIDERANDO TODO O PERÍODO LABORADO - IMPOSSIBILIDADE - VIGÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DOS QUINQUÊNCIOS - RETROATIVIDADE INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - **O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este, ainda não completado pela recorrente.** TJPB 051.2008.000718-3/001 Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos DJ 27/04/2010 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01720090021613001, 3ª CAMARA CÍVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 21-08-2012) (grifos e destaques de agora).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no *caput*¹ do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso apelatório, diante de sua manifesta improcedência.

P.I.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR

¹ Art. 557 - **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**